

2º Série ZAC

# BRAVA GENTE BRASILEIRA

4/5

13/09/2018

# TERCEIRIZAÇÃO

ZILMARA  
ALENCAR  
CONSULTORIA JURÍDICA

ZILMARA ALENCAR  
ZILMARA ALENCAR

ZILMARA ALENCAR

ZILMARA ALENCAR  
ZILMARA ALENCAR  
ZILMARA ALENCAR  
ZILMARA ALENCAR

ZILMARA ALENCAR  
ZILMARA ALENCAR

ZILMARA ALENCAR

ZILMARA ALENCAR  
ZILMARA ALENCAR  
ZILMARA ALENCAR  
ZILMARA ALENCAR

ZILMARA ALENCAR  
ZILMARA ALENCAR

ZILMARA ALENCAR

ZILMARA ALENCAR  
ZILMARA ALENCAR

ZILMARA ALENCAR  
ZILMARA ALENCAR

ZILMARA ALENCAR

ZILMARA ALENCAR  
ZILMARA ALENCAR  
ZILMARA ALENCAR

Série: 04/ 05



**TEMA: A TERCEIRIZAÇÃO E A  
ORGANIZAÇÃO SINDICAL**

A **Zilmara Alencar Consultoria Jurídica - ZAC** dando continuidade à Série ZAC “**Brava gente brasileira**”, disponibiliza no dia de hoje material sistematizado sobre o tema “**A Terceirização e a Organização Sindical**”, para que juntos possamos entender e analisar os possíveis reflexos da terceirização irrestrita na organização sindical, especificamente no que tange à representação por categoria, a fim de manter e fortalecer os pilares constitucionais do sistema sindical brasileiro.



*“Nenhum projeto é viável se não começa a construir-se desde já: o futuro será o que começamos a fazer dele no presente.”*

Içami Tiba



## INTRODUÇÃO:

Após entendermos os reflexos da reforma trabalhista e do julgamento do Supremo Tribunal Federal no que tange à terceirização trabalhista, inclusive no setor público, é imprescindível abordarmos a sua repercussão na organização sindical brasileira, uma vez que essa forma de contratação, que já existia na prática, foi regulamentada de modo a ampliar sua abrangência e, conseqüentemente, os seus efeitos, que serão vistos inclusive na representação sindical por categoria, conforme veremos a seguir.





## ORGANIZAÇÃO SINDICAL. REPRESENTAÇÃO POR CATEGORIA:



O modelo sindical brasileiro adotado pela Constituição Federal de 1988 tem como principais características a unicidade sindical, a representação por categoria econômica ou profissional e o custeio sindical, que formam os pilares da sua estrutura, *verbis*:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - **é vedada a criação de mais de uma organização sindical**, em qualquer grau, **representativa de categoria profissional ou econômica**, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - **ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria**, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

# ZILMARA ALENCAR

CONSULTORIA JURÍDICA

IV - **a assembleia geral fixará a contribuição que**, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, **independentemente da contribuição prevista em lei**;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

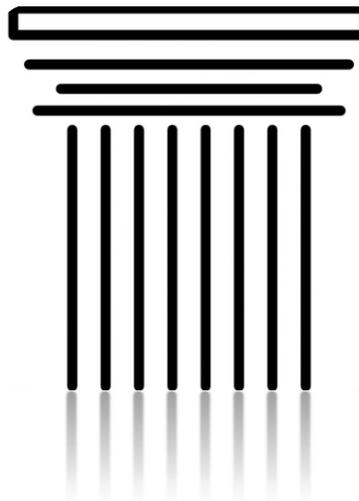
VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

**ORGANIZAÇÃO POR  
CATEGORIA**



**UNICIDADE SINDICAL**



**CUSTEIO**



Nessa edição concentraremos a análise dos reflexos da terceirização irrestrita nesse sistema que se dá especialmente na organização sindical por categoria.

O conceito de representação por categoria encontra-se definido na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, na medida em que um determinado grupo de empregadores, empregados, agentes, trabalhadores autônomos, profissionais liberais movimenta-se com o fito de buscar a defesa dos direitos e de organizar as reivindicações pertinentes à sua condição, *verbis*:



Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina **categoria econômica**.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como **categoria profissional**.

§ 3º **Categoria profissional diferenciada** é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.

Sobre esses conceitos, Amauri Mascaro Nascimento discorre:

Sindicato por categoria é o que representa os trabalhadores de empresas de um mesmo setor de atividade produtiva ou prestação de serviços. As empresas, do mesmo setor, por seu lado, formam a categoria econômica correspondente.<sup>1</sup>

Nessa perspectiva, o que caracteriza a formação de uma categoria profissional é **a similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividade econômicas similares ou conexas.**



Nas palavras de Mauricio Godinho<sup>2</sup>:

<sup>1</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Compêndio de Direito Sindical. 6ª Ed. São Paulo: LTr, 2009. P.172

# ZILMARA ALENCAR

CONSULTORIA JURÍDICA

O ponto de agregação na categoria profissional é a similitude laborativa, em função da vinculação a empregadores que tenham atividades econômicas idênticas, similares ou conexas.

Ademais, no que tange ao enquadramento sindical, o art. 581, §2º, da CLT é que o enquadramento sindical do trabalhador decorre da atividade preponderante da empresa, respeitada a premissa da similitude de condições de vida oriundo da profissão ou trabalho em comum, *verbis*:

Art. 581. [...] § 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional.

Exceção a essa regra é a categoria diferenciada, prevista no § 3º, do art. 511, já citado, a qual se forma dos trabalhadores que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de lei ou estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

Sendo assim, o enquadramento desses profissionais se destaca da atividade preponderante do empregador, sendo possível a representação por sindicato próprio da profissão diferenciada.

---

<sup>2</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. Direito coletivo do trabalho. 7. Ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: LTr, 2017.

Esses são, portanto, os parâmetros e fundamentos presentes no ordenamento jurídico brasileiro para a formação de categoria profissional ou econômica.



## E QUAIS SÃO OS REFLEXOS DA TERCEIRIZAÇÃO IRRESTRITA NA REPRESENTAÇÃO SINDICAL?

O fenômeno da terceirização já causava certa polêmica quanto à representação sindical dos trabalhadores terceirizados, antes mesmo da sua regulamentação por meio das Leis n. 13.429/2017 e n. 13.467/2017 e do julgamento do STF, ou seja, quando ainda era vedada a terceirização na atividade-fim.

Isso porque há o entendimento de que a terceirização apresenta um desmantelamento da estrutura do sistema sindical brasileiro. Nesse sentido leciona Mauricio Godinho<sup>3</sup>:



<sup>3</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. Direito coletivo do trabalho. 7. Ed. rev, atual. e ampl. – São Paulo: LTr, 2017.

# ZILMARA ALENCAR

CONSULTORIA JURÍDICA

O fenômeno da terceirização, entre as inúmeras dificuldades que traz à sua regulação civilizatória pelo Direito do Trabalho, apresenta ainda manifesto desajuste à estrutura do sistema sindical do País, fundado na ideia matriz da categoria. É que os trabalhadores terceirizados não constituem, do ponto de vista real e sob a perspectiva jurídica, uma categoria profissional efetiva, uma vez que não apresentam, regra geral, similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, (compondo) a expressão social elementar compreendida como categoria profissional (art. 511, §2º, CLT).

Na mesma perspectiva, também a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS - ENQUADRAMENTO SINDICAL SEGUNDO O OBJETO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E A ATIVIDADE EXERCIDA PELO EMPREGADO - OBSERVÂNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Tratando-se de empregado de empresa prestadora de serviços que fornece mão de obra especializada em serviços de processamento de dados à Caixa Econômica Federal, devem ser observadas as normas coletivas firmadas especificamente para esse fim pelo

# ZILMARA ALENCAR

CONSULTORIA JURÍDICA

Sindicato das Empresas em Processamento de Dados do Estado do Paraná com o Sindicato dos Empregados em Processamento de Dados do Estado do Paraná. O fato de a recorrente atuar no ramo de prestação de serviços terceirizados não afasta a incidência da norma coletiva em questão, pois frágil a argumentação, em sentido contrário, de que não esteve a empresa terceirizada representada pelo sindicato de sua categoria econômica e de que não integra a categoria econômica dos estabelecimentos de processamento de dados. **Em regra, o enquadramento do empregado na categoria profissional se dá, de fato, em decorrência da atividade preponderante da empresa, conforme se infere do art. 511, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.** No entanto, em se tratando de empresa prestadora de serviços, que atua em inúmeros ramos de atividade, como alega a própria recorrente, devem ser observadas as normas coletivas firmadas pelas entidades sindicais específicas, considerando a atividade contratada pela tomadora dos serviços e exercida pelo trabalhador. **Do contrário, os empregados contratados pelas empresas prestadoras de serviços terceirizados não contariam com a proteção estabelecida pelas entidades sindicais específicas, que, ao pactuarem as condições de trabalho mínimas, levam em consideração as peculiaridades dessas atividades. Haveria uma quebra do princípio constitucional da isonomia, pois integrantes da mesma categoria profissional, que exercem a mesma atividade, muitas vezes para o mesmo empregador, não gozariam das mesmas condições de trabalho. A diversidade dos serviços fornecidos pelas empresas prestadoras de serviços não possibilita a formação de uma categoria profissional dos empregados das empresas prestadoras de mão de obra que assegure, mediante instrumentos coletivos de trabalho, o bem**

# ZILMARA ALENCAR

CONSULTORIA JURÍDICA

**estar e a segurança desses trabalhadores, considerando as peculiaridades de cada uma das atividades desempenhadas.**

Por isso, não é possível, por exemplo, que uma empresa prestadora de serviços que forneça mão de obra qualificada nos setores de vigilância, asseio e conservação, digitação, processamento de dados, dentre outros, esteja imune às convenções coletivas firmadas pelas entidades sindicais representativas de cada uma dessas categorias profissionais. Os empregados dessas empresas estariam numa condição inferior aos trabalhadores que desempenham idênticas funções, na mesma base territorial, mas que foram contratados diretamente pelas empresas que desenvolvem, elas próprias, essas atividades, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia. A terceirização foi concebida e tem seu fundamento na especialização das atividades produtivas, de modo que as empresas produtoras possam transferir para terceiros as atividades que, não obstante a sua relevância, não estejam ligadas à sua área fim, permitindo a concentração de seus esforços naquelas funções inerentes ao seu campo de atuação. A redução dos custos de produção é resultado natural da terceirização das atividades, que apenas decorre dessa especialização e da consequente otimização da produtividade dos diversos serviços que são transferidos para terceiros, especializados nessa atividade. Em nenhum momento pretendeu-se, com a terceirização, precarizar os direitos e as condições de trabalho mínimas dos empregados, subtraindo direitos estabelecidos por negociação coletiva. A autorização para o deslocamento de uma atividade-meio para a prestadora de serviços, como, v.g., diuturnamente, ocorre com os serviços de vigilância, não faz desaparecer todos aqueles direitos e condições mínimas de trabalho alcançadas pela categoria profissional dos vigilantes por intermédio das

# ZILMARA ALENCAR

CONSULTORIA JURÍDICA

negociações coletivas. Essa não é a inteligência da Súmula nº 331 do TST, nem a mens legis dos diplomas legais que autorizam a terceirização dos serviços em atividades específicas. Por isso, mostra-se correta a decisão regional ao assegurar ao reclamante a aplicação das convenções coletivas dirigidas, especificamente, aos empregados que prestam serviços de processamento de dados à Caixa Econômica Federal, considerando a natureza da atividade objeto do contrato de prestação de serviços, efetivamente exercida pelo autor. Agravo de instrumento desprovido.

(TST - AIRR: 250401120075090665 25040-11.2007.5.09.0665, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 14/12/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011)



Porém, ressaltando que à época a terceirização era permitida apenas nas atividades-meio da empresa, tendo seu objeto limitado, o Ministério do Trabalho concedeu registros sindicais a entidades representativas dos trabalhadores que exercem serviços terceirizados, conforme exemplos abaixo extraídos do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais:

CNPJ	DENOMINAÇÃO	CATEGORIA
96.287.487/0001-04	SINDEEPRES - Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços à Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos do Estado de São Paulo –SINDEEPRES/SP	PROFISSIONAL dos trabalhadores das empresas de: a) prestação de serviços à terceiros; b) trabalho temporário; c) leitura e medição de consumo de luz, água e gás encanado; d) entrega de avisos de consumo de água, luz e gás encanado; e) Colocação e Administração de Mão-de-obra. Excetuadas de sua representação as seguintes categorias: 1) trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação, Higiene e Empresas de Limpeza Pública Urbana, 2) Trabalhadores nas Industrias de Construção Civil; 3) Prestadores de Serviços Temporários quando estiverem atuando em feiras, congressos, promoções e eventos em geral; 4) Vigilância e Segurança Patrimonial.
00.530.626/0001-00	SINDISERVIÇOS-DF - Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no DF	categoria dos Empregados das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito federal, nas atividades que seguem categoria dos dos Empregados das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito federal, nas atividades que seguem abaixo: Ajudante de Cozinha e Chefe de Cozinha,

# ZILMARA ALENCAR

CONSULTORIA JURÍDICA

		<p>Copeira (o), Cumim, Cozinheiro (a) e Garçom,(exceto em hotéis, restaurantes, bares e similares, nas empresas de refeições coletivas e refeições convênio, cozinhas industriais, restaurantes industriais, refeições de bordo e aeronaves), Ajudante Geral de Manutenção e Reparos, Almojarife, Arrumadeira, Atendente, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Encarregado, Auxiliar de Jardinagem, Auxiliar de Serviços Gerais, Bombeiro Hidráulico, Cabineiro, Carpinteiro, Carregador de Móveis, Chaveiro, Eletricista, Eletrotécnico, Encarregado de Jardinagem, Encarregado de Limpeza, Encarregado de Turma de Manutenção, Encarregado Geral, Encarregado Auxiliar/Administrativo, Fiscal Predial, Fiscal de Serviços Gerais, Garagista, Jardineiro, Jauzeiro, Lavador de Autos, Lavadeiras, Lustrador de Móveis, Manobrista, Ajudante, Marceneiro, Pedreiro, Servente, Serralheiro, Técnico de Edificação, Pintor de Paredes e Vidraceiro (nas empresas de Asseio e Conservação), Montador de Divisórias, Office Boy/Contínuo, Operador de balancim, Operador de Foto Copiadora, Operador de Microtrator, Operador de Roceira Costal, Operador de Trator (somente para fins de manutenção de Jardinagem Urbana), Persianista, Piscineiro, Agente de Portaria, Fiscal de Piso, Recepcionista, Supervisor, Técnico de Máquina,</p>
--	--	---

# ZILMARA ALENCAR

CONSULTORIA JURÍDICA

		<p>Técnico de Refrigeração, Técnico Edificação e Zelador, excluída a representação dos demais Trabalhadores Terceirizados que exercem outras atividades nas Empresas de Comércio na base territorial do Distrito Federal.em abaixo: Ajudante de Cozinha e Chefe de Cozinha, Copeira (o), Cumim, Cozinheiro (a) e Garçom,(exceto em hotéis, restaurantes, bares e similares, nas empresas de refeições coletivas e, refeições convênio, cozinhas industriais, restaurantes industriais, refeições de bordo e aeronaves), Ajudante Geral de Manutenção e Reparos, Almoхарife, Arrumadeira, Atendente, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Encarregado, Auxiliar de Jardinagem, Auxiliar de Serviços Gerais, Bombeiro Hidráulico, Cabineiro, Carpinteiro, Carregador de Móveis, Chaveiro, Eletricista, Eletrotécnico, Encarregado de Jardinagem, Encarregado de Limpeza, Encarregado de Turma de Manutenção, Encarregado Geral, Encarregado Auxiliar/Administrativo, Fiscal Predial, Fiscal de Serviços Gerais, Garagista, Jardineiro, Jauzeiro, Lavador de Autos, Lavadeiras, Lustrador de Móveis, Manobrista, Ajudante, Marceneiro, Pedreiro, Servente, Serralheiro, Técnico de Edificação, Pintor de Paredes e Vidraceiro (nas empresas de Asseio e Conservação), Montador de Divisórias, Office Boy/Contínuo, Operador de balancim, Operador de Foto Copiadora, Operador</p>
--	--	--

# ZILMARA ALENCAR

CONSULTORIA JURÍDICA

		de Microtrator, Operador de Roceira Costal, Operador de Trator (somente para fins de manutenção de Jardinagem Urbana), Persianista, Piscineiro, Agente de Portaria, Fiscal de Piso, Recepcionista, Supervisor, Técnico de Máquina, Técnico de Refrigeração, Técnico Edificação e Zelador, excluída a representação dos demais Trabalhadores Terceirizados que exercem outras atividades nas Empresas de Comércio na base territorial do Distrito Federal.
04.432.544/0001-83	Sindicato dos Empregados e Trabalhadores em Empresas de Prestação de Serviços à Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra, Trabalho Temporário	Empregados e Trabalhadores das Empresas de Prestação de Serviços à Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos (que são empresas do segmento econômico de prestação de serviços a terceiros, colocação e administração de mão-de-obra, trabalho temporário, prestadores de serviços de leitura de medidores em geral, inclusive consumo de água, luz, gás e entrega de distribuição de contas, documentos, avisos, volumes, fichas telefônicas e de máquinas eletrônicas, cartões magnéticos e de crédito e de vales-transportes, refeição, alimentação e cesta básica, excluídos os empregados e trabalhadores em asseio e conservação.

Pois bem. Diante das novas legislações e da interpretação do STF acerca da possibilidade da terceirização em quaisquer atividades da empresa, a polêmica e as dúvidas sobre a representação dos trabalhadores terceirizados aumentaram, ainda mais em razão da nova legislação em nada dispor sobre o assunto. **Então como fica a representação dos trabalhadores terceirizados que exercem atividade principal de determinada empresa?**



Partindo da premissa de que a Lei foi omissa quanto a esse assunto, a resposta a essa indagação deve se iniciar com a interpretação sistemática da Constituição Federal e da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, especificamente dos arts. 511, 570 e 581, conforme já explanado nesta edição, os quais estabelecem como um dos pilares da estrutura sindical a representação por categoria, sendo o enquadramento sindical feito de acordo com a atividade preponderante da empresa, com exceção das categorias diferenciadas, que possuem representação própria, por força da própria CLT.

Assim sendo, pode ser entendido que os trabalhadores terceirizados devem ser representados pelo sindicato profissional referente à atividade que a sua tomadora de serviços exerce ou pelo sindicato representativo da sua profissão diferenciada, sob pena de violação do princípio da isonomia.

Tal entendimento foi corroborado pela ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, durante a 2ª Jornada de Direito Material, conforme enunciado 81, com a seguinte ementa:



**81 | TERCEIRIZAÇÃO: REPRESENTAÇÃO SINDICAL DOS TERCEIRIZADOS**

PRESUME-SE COMO SENDO DA MESMA CATEGORIA, E REPRESENTADOS PELO MESMO SINDICATO PROFISSIONAL, TODOS OS TRABALHADORES TERCEIRIZADOS E AQUELES DIRETAMENTE CONTRATADOS PELA TOMADORA QUE REALIZEM SERVIÇOS RELACIONADOS À SUA ATIVIDADE PRINCIPAL. INTELIGÊNCIA QUE SE EXTRAI DO INTERESSE INTEGRADO E DA ATUAÇÃO CONJUNTA DA EMPRESA CONTRATADA E CONTRATANTE, PREVISTOS NO § 3º DO ARTIGO 2º DA CLT, COMBINADO COM O CONCEITO DE CATEGORIA PROFISSIONAL DECORRENTE DO TRABALHO EM COMUM EM ATIVIDADES ECONÔMICAS SIMILARES OU CONEXAS DO ARTIGO 511, § 2º, DA CLT, E COM A ATIVIDADE PREPONDERANTE CONCEITUADA NO § 2º DO ARTIGO 581 DA CLT.

Isso porque entender o contrário estar-se-ia permitindo que trabalhadores que exercem as mesmas atividades na mesma empresa tenham direitos e benefícios trabalhistas diversos, uma vez que para alguns se

aplicaria a norma coletiva firmada pelo sindicato profissional da atividade preponderante ou da categoria diferenciada e para outros se aplicaria o instrumento coletivo firmado pelo sindicato profissional das atividades terceirizadas, em razão, exclusivamente, da sua forma de contratação, que, vale dizer, não consiste em parâmetro para a representação por categoria preconizada no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido afirma Mauricio Godinho<sup>4</sup>:

Ora, os trabalhadores terceirizados são ofertados a distintos tomadores de serviços, muitas vezes laborando, em períodos diversos e sequenciais para empresas sumamente diferentes, às vezes integrantes de categorias econômicas sem qualquer similitude entre si. São trabalhadores dispersados pela fórmula de contratação trabalhista a que se submetem, necessitando, desse modo, da representação automática pelo sindicato clássico da categoria profissional relativa à empresa em que estão circunstancialmente situados.

Entretanto, há outro parâmetro que pode ser utilizado quando da definição da representação sindical nos casos em que haja conflito entre normas coletivas, qual seja: o princípio da norma mais favorável - que o vértice da pirâmide no Direito do Trabalho.

---

<sup>4</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. Direito coletivo do trabalho. 7. Ed. rev, atual. e ampl. – São Paulo: LTr, 2017.

De acordo com o referido princípio, havendo conflito entre duas ou mais normas vigentes e aplicáveis à mesma situação jurídica, deve-se preferir aquela mais vantajosa ao trabalhador. Ou seja, de acordo com essa disposição, havendo conflito entre normas firmadas pelo sindicato profissional da categoria preponderante e pelo sindicato dos trabalhadores terceirizados, deve prevalecer aquela mais favorável ao trabalhador.

Nesse sentido, importa registrar que Arnaldo Sussekind<sup>5</sup>, citando Deveali, expõe que a necessidade de proteção social aos trabalhadores constitui a raiz sociológica do Direito do Trabalho e é imanente a todo o seu sistema, aduzindo, ao fazer referência a Kaskel, que as normas jurídicas públicas e privadas coexistem, ambas baseadas no princípio protetor do direito social como ponto de partida e como elemento diretor para o desenvolvimento e interpretação.

---

<sup>5</sup> SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANA, Segadas; Teixeira, Lima. **Instituições do direito do trabalho**. Vol.1, 20.ed. São Paulo: LTr, 2002, p.146.

Ademais, o princípio da proteção encontra assento na Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT).



**CONCLUSÃO:**

Fica clara que a terceirização sem qualquer limitação provoca o desmantelamento da estrutura sindical brasileira, especialmente no que tange à representação por categoria.

Isso porque a nova legislação em nenhum momento dispôs sobre a representação sindical do trabalhador terceirizado, o que nos leva a fazer uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro para sanar tais dúvidas.

Assim, levando em consideração o art. 8º, da Constituição Federal de 1988 e os arts. 511 e 581, da CLT, conclui-se que os trabalhadores terceirizados devem ser representados pelo sindicato profissional referente à atividade que a sua tomadora de serviços exerce ou pelo sindicato representativo da sua profissão diferenciada. Entretanto, não podemos desconsiderar o princípio basilar do Direito do Trabalho, que é o princípio da proteção, sob pena de se reduzir ou suprimir direitos sociais. Dessa forma, segundo o

# ZILMARA ALENCAR

CONSULTORIA JURÍDICA

desencadeamento desse princípio, caso haja conflito de normas coletivas deve ser aplicada aquela mais favorável ao trabalhador.

Ademais, aproveitando o ensinamento de Mauricio Godinho citado um pouco acima, há de se ressaltar que as novas formas de contratação trazidas pela reforma trabalhista, como o trabalho intermitente, teletrabalho e a nova regulamentação da terceirização, tem o condão de afastar esses trabalhadores dos seus respectivos sindicatos, seja em razão do distanciamento físico, seja em razão da diferenciação no tratamento em relação aos demais trabalhadores, fazendo com que eles não se sintam parte da categoria. Dessa forma, imprescindível que as entidades sindicais atuem cada vez mais na inclusão e proteção desses trabalhadores, a fim de minimizar os efeitos maléficos que tal cenário pode ocasionar às relações de trabalho.



# ZILMARA ALENCAR

CONSULTORIA JURÍDICA

É pensando, justamente, nessa atuação conjunta para o fortalecimento dos direitos trabalhistas e da organização sindical, que a ZAC abordará na próxima e última edição da Série “Brava Gente Brasileira” **sugestões de atuação das entidades sindicais para evitar a precarização das relações de trabalho.**

**CONFIRA!**

